

## O trabalho decente e o trabalho análogo à escravidão: a análise do trabalho à luz da ergonomia e da psicodinâmica do trabalho

DOI: <https://doi.org/10.32760/1984-1736/REDD/2024.v16i2.19285>

Submissão: 08/05/24  
Aprovação: 21/05/24

BRUNA PIRINO – Faculdade de Ciências Aplicadas/UNICAMP

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2031-8089>

SANDRA FRANCISCA BEZERRA GEMMA – Faculdade de Ciências Aplicadas/UNICAMP

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8567-157X>

RODRIGO RIBEIRO DE SOUSA – Faculdade de Ciências Aplicadas/UNICAMP

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9531-2255>

CATARINA VON ZUBEN – Faculdade de Ciências Aplicadas/UNICAMP

ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-5923-1504>

### Palavras-chave:

Trabalho Decente;  
Escravidão;  
Bem-estar biopsicossocial;  
Ergonomia da atividade.

### Keywords:

Decent Work;  
Slavery;  
Biopsychosocial well-being.  
Activity ergonomics.

### Palabras clave:

Trabajo Decente;  
Esclavitud;  
Bienestar biopsicosocial;  
Ergonomía de la actividad.

### Resumo

Este artigo busca explicitar o que é o trabalho a partir da Ergonomia e da Psicodinâmica do Trabalho a fim de estimular a seguinte discussão: quais os contornos de uma relação de trabalho para classificá-la como decente? Logo, buscou-se refletir esta problemática à luz do termo Trabalho Decente, empregado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), com o bem-estar biopsicossocial disposto pela Organização Mundial da Saúde (OMS), com análise dos artigos 149 (Redução a condição análoga à de escravo) e 149-A (Tráfico de Pessoas) do Código Penal brasileiro e da Instrução Normativa nº 2/2021 do Ministério do Trabalho (MT). A relevância deste trabalho se justifica em razão da imprecisão da terminologia adotada pela OIT, possibilitando que a legislação brasileira, em conjunto com a Ergonomia e a Psicodinâmica do Trabalho, tragam à ela, maior concretude. Pela revisão bibliográfica foi possível identificar que o trabalho se traduz pelos esforços físicos e psíquicos do trabalhador, conjugando o labor prescrito com a singularidade da atividade. Assim, a OIT e OMS visam garantir o equilíbrio da relação trabalho-saúde, enquanto a legislação nacional protege a integridade do trabalhador por meio de garantias mínimas, e, ainda, ferramentas de monitoramento, prevenção e repressão. Contudo, o Trabalho Decente ainda é reducionista, caracterizando-se como uma das classificações de emprego diante da complexidade da qualidade de emprego.

### Decent work and work analogous to slavery: work analysis in the light of ergonomics and work psychodynamics

### Abstract

This article seeks to clarify what work is from the perspectives of Ergonomics and Work Psychodynamics in order to stimulate the following discussion: what are the contours of a work relationship that classify it as decent? Thus, it aimed to reflect on this issue in light of the term “Decent Work” used by the International Labour Organization (ILO), with biopsychosocial well-being as outlined by the World Health Organization (WHO), analyzing articles 149 (Reduction to conditions analogous to slavery) and 149-A (Trafficking in Persons) of the Brazilian Penal Code, as well as Normative Instruction No. 2/2021 from the Ministry of Labour (MT). The relevance of this work is justified by the imprecision of the terminology adopted by the ILO, allowing Brazilian legislation, together with Ergonomics and Work Psychodynamics, to provide greater clarity. Through literature review, it was possible to identify that work translates into the physical and psychological efforts of the worker, combining prescribed labor with the uniqueness of the activity. Thus, the ILO and WHO aim to ensure the balance between work and health, while national legislation protects the integrity of the worker through minimum guarantees and tools for monitoring, prevention, and repression. However, Decent Work remains reductionist, representing one of the classifications of employment in the face of the complexity of job quality.

## Trabajo decente y trabajo análogo a la esclavitud: análisis del trabajo a la luz de la ergonomía y la psicodinámica del trabajo

### Resumen

Este artículo busca clarificar qué es el trabajo desde las perspectivas de la Ergonomía y la Psicodinámica del Trabajo para estimular la siguiente discusión: ¿cuáles son los contornos de una relación laboral que la clasifican como decente? Asimismo, se buscó reflexionar sobre esta cuestión a la luz del término “Trabajo Decente” utilizado por la Organización Internacional del Trabajo (OIT), con el bienestar biopsicosocial establecido por la Organización Mundial de la Salud (OMS), analizando los artículos 149 (Reducción a condición análoga a la de esclavo) y 149-A (Tráfico de Personas) del Código Penal brasileño y la Instrucción Normativa nº 2/2021 del Ministerio del Trabajo (MT). La relevancia de este trabajo se justifica por la imprecisión de la terminología adoptada por la OIT, permitiendo que la legislación brasileña, junto con la Ergonomía y la Psicodinámica del Trabajo, le otorguen mayor concreción. A través de la revisión bibliográfica, fue posible identificar que el trabajo se traduce en los esfuerzos físicos y psicológicos del trabajador, combinando el trabajo prescrito con la singularidad de la actividad. Así, la OIT y la OMS buscan garantizar el equilibrio entre trabajo y salud, mientras que la legislación nacional protege la integridad del trabajador mediante garantías mínimas y herramientas de monitoreo, prevención y represión. Sin embargo, el Trabajo Decente sigue siendo reduccionista, representando una de las clasificaciones del empleo frente a la complejidad de la calidad del trabajo.

### Introdução

A dignidade da pessoa humana é um dos cinco fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme prevê o artigo 1º, inciso III, da Constituição da República (Brasil, 1998). A igualdade entre todos, sem qualquer distinção, a garantia aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança estão expressamente assegurados no artigo 5º da mesma Constituição, que, ainda, dentre outros direitos e garantias, assegura que “ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante”, em seu inciso III (Brasil, 1998).

Com base no primado de proteção à dignidade do ser humano, previsto em nossa Constituição, e, ainda, de acordo com todo um arcabouço normativo internacional ao qual o Brasil aderiu e que não será objeto deste estudo, para fins de se focar no tema ao que este artigo se propõe, foi instituído, em 1996, o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH), atualmente, está em sua terceira versão, no Decreto nº 7.037/09 (Brasil, 2009). Nele, há a expressa previsão assegurando o trabalho decente, compreendendo-o como adequadamente remunerado, além de ser exercido com equidade e segurança, de acordo com o objetivo estratégico VI do eixo III do anexo ao Decreto nº 7.037/09 (Brasil, 2009).

A terminologia **Trabalho Decente**, que surgiu em 1999 no âmbito da Organização Internacional do Trabalho, tornou-se uma diretriz para a elaboração de políticas públicas (OIT, 1999). Contudo, essa expressão vem sofrendo diversas críticas, principalmente por sua imprecisão, sendo objeto do presente artigo analisá-la a partir das óticas insculpidas nos tipos penais de *Redução a condição análoga à de escravo* (artigos 149) e *Tráfico de pessoas* (149-A, sobretudo o inciso II), conforme disposto no Código Penal (Brasil, 1940), na Instrução Normativa nº 2/2021 do Ministério Público do Trabalho - MPT (Brasil, 2021) e na concepção de trabalho para a Ergonomia e a Psicodinâmica do Trabalho.

Para Morin (2005), a partir da subordinação da reflexão científica aos interesses capitalistas e de suas instituições, houve uma hiperespecialização dos saberes. Em virtude dessa fragmentação, o indivíduo é influenciado no seu modo de pensar, posto que desconhece a sua função no mundo perante a capacidade coercitiva dos interesses capitalistas e institucionais que o envolvem (Berger; Luckmann, 2004). Em decorrência disso, Morin (2005, p. 138) propõe uma “nova transdisciplinaridade” pautada na comunicação entre as ciências, as quais são independentes, porém sem reduzi-las em si mesmas. Portanto, para uma análise global do trabalho, haverá esse diálogo entre o Direito, a Ergonomia e a Psicodinâmica do Trabalho.

Logo, no primeiro tópico será discutido a origem do termo **trabalho**, assim como a definição para Psicodinâmica do Trabalho a partir do **prazer** e **sofrimento** do trabalhador em relação ao labor (Dejours, 2006). Também será abordado, na ótica da Ergonomia, a conceituação de **tarefa** e **atividade** que contribuem para a definição, análise e transformações de situações de trabalho.

No segundo tópico será apresentada a terminologia **Trabalho Decente** empregado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), além de seus pilares, mediante uma reflexão crítica (OIT, 1999). O mesmo procedimento será utilizado em relação ao conceito de saúde a partir da OMS e da OIT (WHO, 1946), a fim de relacionar o trabalho e a saúde para estes organismos internacionais.

Por fim, no terceiro tópico, será traçado um paralelo entre o **trabalho**, definido pela Ergonomia e pela Psicodinâmica do Trabalho, e o **Trabalho Decente**, da OIT, em contraste com o tipo penal de *Redução a condição análoga à*

*de escravo* e a Instrução Normativa nº 2/2021 do Ministério do Trabalho (MT). Também serão apresentados alguns meios de monitoramento desses crimes a partir da normativa supracitada e dos pilares da OIT, como o *Relatório Nacional sobre o Tráfico de pessoas: dados 2017 a 2020* (MJSP, 2021) e o *SmartLab* (Brasil, 2024). A partir desta análise, surgiram os seguintes questionamentos: quais os contornos de uma relação de trabalho para classificá-la como decente? Logo, buscou-se refletir a problemática à luz da literatura que se destaca no decorrer do presente.

Assim, o objetivo geral deste trabalho é contribuir com a reflexão sobre o termo **Trabalho Decente**, a partir da compreensão do trabalho para a Psicodinâmica do Trabalho e Ergonomia, e contrastá-lo com o crime de *Redução a condição análoga à de escravo*, expressão repetida também no Código Penal na tipificação do crime de *Tráfico de pessoas*, em seu artigo 149-A, inciso II (Brasil, 1940). Em decorrência disso, os objetivos específicos deste estudo são: trazer algumas contribuições da Psicodinâmica do Trabalho e da Ergonomia sobre o que é o trabalho; levantar alguns dados monitorados compilados destes crimes a partir da normativa supracitada e dos pilares da OIT (Brasil, 2023).

A metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica de alguns termos e conceitos da Psicodinâmica do Trabalho e da Ergonomia incrementada por uma breve análise documental da Constituição da Organização Mundial da Saúde (WHO, 1946) e da Instrução Normativa supracitada.

## O trabalho na perspectiva da Ergonomia e da Psicodinâmica do Trabalho

É certo que em sua origem, a palavra **trabalho** foi associada ao *tripalium*, um instrumento de tortura, designando “o sofrimento e inclusive a humilhação” na execução de atividades produtivas (Latouche, 2005, p. 72). Contudo, hoje é considerado um valor universal, além de possuir um sentido desgarrado do original, principalmente com o advento da sociedade capitalista, com forte influência protestante: “[...] o exercício de uma profissão e o trabalho não serão uma maldição reservada a alguns [...], mas uma verdadeira vocação” (Latouche, 2005, p. 76, grifo do autor).

Nessa toada, para a Psicodinâmica do Trabalho, Christophe Dejours (2012, p. 24) adverte que o trabalho consiste do **fato de trabalhar** (gestos, saber-fazer, refletir, sentir, pensar, inventar, dentre outros), além de comportar diversos sentimentos: a “indignidade operária”, que recai na robotização do trabalho, o sentimento de “inutilidade” causado pela ausência de qualificação e de propósito no trabalho, ambos resultando na “vivência depressiva”, que é caracterizada pelo cansaço do físico, pela “sensação de adormecimento intelectual” e pela “paralisia da imaginação” (Dejours, 1992, p. 49). Logo, o trabalho pode viabilizar a sensação de “desqualificação” quanto a sua própria imagem no trabalho e pela baixa admiração dos demais quanto à complexidade e aos riscos da tarefa, contrastando com o trabalho “significativo”, composto pelos conteúdos representativos em relação ao sujeito e ao objeto (Dejours, 1992, p. 49).

Contudo, também há prazer no trabalho quando o profissional conhece a significação de seu trabalho perante a empresa ou quando aquele sublima o sofrimento em prazer quando há o reconhecimento deste, proporcionando a satisfação (Dejours, 2006). Desta forma, este reconhecimento protege a saúde mental do trabalhador por se tratar de um elemento que compõe a sua identidade, a qual é o principal alvo da crise psicopatológica (Dejours, 2006). Portanto, o **trabalho** é o centro da vida dos seres humanos, posto que a partir dele é possível garantir uma vida melhor para todos e por isso é necessário refletir sobre meios de abandonar a ideia do trabalho como emprego e castigo e enxergá-lo como uma emancipação de si em busca do desejo que é inerente ao ser humano (Sznelwar, 2023).

Desta forma, a Ergonomia nos apresenta alguns conceitos fundamentais para melhor compreensão desta temática, ou seja, para sair da concepção de trabalho apenas como execução, visão simplificadora, mas tão amplamente difundida, sobretudo em tempos de grande desenvolvimento tecnológico. O primeiro trata-se do binômio **tarefa** e **atividade**, considerando que a Ergonomia, por meio da **atividade**, considera as variabilidades e heterogeneidades dos trabalhadores e no ambiente laboral.

Assim, a **tarefa** recai na formulação de normas e prescrições para assegurar a produtividade e sua mensuração a partir de análise do tempo despendido para aquela tarefa, o modo de trabalho dos profissionais e os recursos disponíveis para a produção, porém, por si só, trata-se de uma visão reducionista, pois ignora as variabilidades (Alonso, 2023). Em decorrência disso, a **atividade** preocupa-se com as variabilidades do sujeito, composto por elementos biológicos, fisiológicos, psíquicos, cognitivos e sociais, diante da prescrição demandada pela instância institucional superior (Jackson Filho; Garrigou, 2023). Por fim, a variabilidade, no contexto da Ergonomia, é a diferença entre a expectativa a partir da prescrição da **tarefa** e o que acontece na **atividade** (Messias, 2023, p. 342).

Isto posto, o **trabalho** consiste no embate entre o **trabalho prescrito**, aquilo que o superior demanda pensando se tratar da melhor forma de produção por meio de protocolos, procedimentos e listagens (**tarefa**), e o **trabalho real**, a partir da observação do trabalhador em atividade – panes, imprevistos, incoerências organizacionais, dentre outros (**atividade**) (Ferreira, 2023, p. 319). Acrescenta-se que nenhum trabalho está dado, visto que qualquer trabalho exige a mobilização do corpo e da mente, por isso a discrepância entre o prescrito e o real pode ser tamanha

(Ferreira, 2023). Sob esta perspectiva, o “trabalhar é vencer, preencher o hiato entre o prescrito e o efetivo”, então o trabalhador possui o papel de adicionar novas prescrições ou reavaliá-las para melhor execução do objetivo designado (Dejours, 2012, p. 25).

Dito de outra forma, trabalhar é um processo complexo que demanda engajamento do sujeito e outros coletivos para dar conta dos resultados da produção, na quantidade e qualidade desejada, mas não necessariamente um processo isento de risco. Sendo assim, Dejours (2013, p.17) afirma que o trabalho exige certo zelo e que “não existe trabalho que seja meramente de execução”.

### A terminologia “Trabalho Decente”, o “bem-estar biopsicossocial” e suas críticas

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi criada em 1919 pelo Tratado de Versalhes e foi incorporada à ONU em 1946, tendo como objetivos a paz e a justiça social após a segunda guerra, a partir da Declaração da Filadélfia, aprovada na Conferência Internacional do Trabalho de 1944 e, posteriormente, por meio da Constituição da OIT (OIT, 1999).

Nesse sentido, o Diretor-Geral da OIT, Juan Somavia, na 87<sup>a</sup> Reunião da Conferência Internacional do Trabalho estabeleceu a terminologia **Trabalho Decente**, a qual se referia ao respeito pela democracia, ao diálogo e ao trabalho para todos (OIT, 1999). Em decorrência disso, o **Trabalho Decente** é composto por quatro pilares: ser desempenhado em condição de liberdade, equidade, segurança e dignidade humana que respeite a Constituição da OIT, a Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, de 1998, e nas demais normas da OIT<sup>1</sup> (OIT, 2000). Cabe ressaltar que, por “emprego de qualidade”, deve-se entender novas vagas de emprego em prol da sociedade, da economia e do “desenvolvimento pessoal pleno do indivíduo” (Beltramelli Neto; Voltani, 2018, p. 132).

Nessa toada, após a criação da Organização Mundial da Saúde, em 1948, e o término da Segunda Guerra Mundial, um novo conceito de saúde para além da ausência de enfermidade foi instaurado: “saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade” (WHO, 1946). Em decorrência disso, a saúde tornou-se uma previsão legal com *status* constitucional, incumbindo o Estado de promovê-la. Assim, para Batistella (2007), a saúde é um reflexo do contexto social, histórico e cultural, sendo que os diagnósticos intersetoriais conectam a população e os serviços de saúde.

Embora esse novo conceito tenha acarretado um impacto na redação da Constituição Federal de 1988 como “uma conquista social sem precedentes”, de acordo com Batistella (2007, p. 64), há críticas quanto à sua determinação. Apesar da tentativa de abranger todas as esferas que compõem o indivíduo na questão da sua saúde, seja física, psíquica ou social, essa visão ainda é limitante, visto que “[...] a saúde não se trata de um estado, mas um processo dinâmico entre o(s) indivíduo(s) e o meio”, além do fato de se originar na interação entre o ambiente de trabalho e os demais trabalhadores (Rocha; Jackson Filho; Nascimento, 2024).

Em relação às críticas ao **Trabalho Decente**, apesar deste ser um ideal a ser atingido nas relações trabalhistas, há críticas a esse conceito, tendo em vista que não há uma metodologia de referencial teórico mínimo capaz de construir políticas públicas organizadas em agenda e o seu respectivo monitoramento, além de não englobar aqueles que não impactam diretamente o capital (Beltramelli Neto; Voltani, 2018). Um exemplo disso é *Reducir o Déficit do Trabalho Decente: um desafio global* como objetivo na Memória do Diretor-Geral à 89<sup>a</sup> Conferência, demonstrando que há imprecisões quanto a sua maleabilidade perante cada tipo de sociedade (Beltramelli Neto; Voltani, 2018).

Dessa feita, a partir da cooperação entre os membros em prol do desenvolvimento econômico e social, somente os quatro princípios foram mencionados na Declaração de Filadélfia para balizar a análise da eficiência da OIT e reavaliar esta eficácia dos dispositivos ao longo do tempo (OIT, 1998). Nesse panorama, Beltramelli Neto e Voltani (2018) afirmam que a terminologia **Trabalho Decente** é utilizada de forma vaga pela própria OIT, além de abrir margem para a interpretação de seus quatro pilares. Para mais, o impacto dessas indeterminabilidades e maleabilidades conceituais implicam nas políticas públicas regionais, no seu referencial teórico, e seu monitoramento, quanto a análise na sua execução, oferecendo uma brecha para que este objetivo não seja alcançado (Beltramelli Neto; Voltani, 2018).

Contudo, apesar dos quatro objetivos não trazerem uma definição exata, estes permitem identificar se o trabalho é decente ou se está em desconformidade com esta terminologia a partir dos princípios da Constituição da OIT, tratando-se de um termo de extrema importância, sobretudo para a elaboração de políticas públicas nacional e subnacional (Beltramelli Neto; Voltani, 2018).

<sup>1</sup> Na íntegra: “El trabajo decente significa una actividad que se desempeñe en condiciones de libertad, equidad, seguridad y dignidad humana, y que sea compatible con los derechos básicos consagrados en la Constitución de la OIT, en la Declaración de la OIT relativa a los principios y derechos fundamentales en el trabajo, y en las normas de la OIT.”

## O crime de “Redução a condição análoga à de escravo” e a Instrução Normativa nº 2/2021 do Ministério do Trabalho

Após a breve apresentação histórica da origem da palavra “trabalho”, da sua compreensão a partir da Ergonomia e da Psicodinâmica do Trabalho e a busca pelo “Trabalho Decente” pela OIT, foi possível identificar que a decência não é uma condição inerente ao trabalho na prática, posto que ainda é um objetivo a ser alcançado. Assim, a atenção jurídica do Estado brasileiro recai nesta ausência, a fim de elevá-la ao patamar de decente à realidade de nosso país e prever mecanismos de sua erradicação. Neste contexto, são muitas as normativas a respeito, elegendo-se aqui, a existente no âmbito do Ministério do Trabalho, Instrução Normativa nº 2, de 8 de novembro de 2021 (Brasil, 2021).

Esta norma, atualmente vigente, é sucedânea de outras anteriores que disciplinam as ações de combate ao trabalho escravo e ao tráfico de pessoas. Sua importância reflete-se em apresentar o balizamento do que caracteriza esses crimes, uma vez que o Código Penal brasileiro, em seus artigos 149<sup>2</sup> e 149-A, inciso II<sup>3</sup>, ao tipificar ambos, apresenta conceitos genéricos, como “jornada exaustiva”, “condições degradantes de trabalho”, dentre outros (Brasil, 1940). Desta forma, o artigo 24 e seus incisos de I a VII definem “jornada exaustiva”, “condições degradantes de trabalho”, “restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida”, além de outros termos, atualizando o Código Penal vigente de 1940 (MJSP, 2021).

Dentre suas especificidades, a normativa oferece concretude aos dispositivos penais e trata-se de um importante instrumento de política pública e meio de promoção do “trabalho decente” à medida em que disciplina ações de constatação de trabalho escravo e resgate de trabalhadores nesta situação (artigo 32), autuação do empregador (artigo 44); emissão de carteira de trabalho para aqueles que ainda não a tenha (artigo 33) e de requerimento do seguro-desemprego (artigos 32 e 44) (Brasil, 2021). Para mais, no caso de trabalhadores migrantes não nacionais com situação migratória irregular há previsão de encaminhamento para autorização de residência no território nacional (artigo 40) (Brasil, 2021).

Sem prejuízo dessas ações, o explorador ou seu representante é notificado para que tome diversas providências por ele custeadas (artigo 33), como: a imediata cessação das atividades dos trabalhadores e das circunstâncias ou condutas de exploração (inciso I); regularização do vínculo de emprego e rescisão respectiva, com pagamento das verbas devidas (inciso II); pagamento dos créditos trabalhistas (inciso III); recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e da Contribuição Social correspondente (inciso IV); o retorno aos locais de origem daqueles trabalhadores recrutados fora da localidade de prestação dos serviços (inciso V); e o cumprimento de outras obrigações em favor das vítimas até que tomadas todas as providências para regularização e recomposição dos direitos dos trabalhadores (inciso VI). Se não cumpridas essas determinações, o explorador se sujeitará a sanções penais (artigo 35) e civis (artigo 36) (Brasil, 2021).

Logo, a Instrução Normativa nº 2, de 8 de novembro 2021 do MT, é o instrumento responsável por pautar o ato de resgate para retirar o trabalhador da situação de exploração extrema, as medidas de proteção, amparo e compensação do trabalhador, assim como para proporcionar o acolhimento do trabalhador submetido à condição análoga à de escravo, seu acompanhamento psicossocial e o acesso a políticas públicas (artigo 39) (Brasil, 2021).

Também é possível aferir que a normativa supra corrobora para a concretude do **Trabalho Decente** no Brasil, visando às especificidades das situações de trabalho no Brasil, dentre elas: as formas de exploração e o impacto socioeconômico, o perfil das vítimas, a migração, características estas que são identificadas no *Relatório Nacional sobre o Tráfico de pessoas: dados 2017 a 2020* (MJSP, 2021).

O Relatório supra foi elaborado de forma conjunta pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) e a Coordenação-Geral de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes do Departamento de Migrações da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública (CGETP/SENAJUS/MJSP). O seu objetivo é compartilhar os dados quantitativos atualizados disponibilizados por distintas

<sup>2</sup> Na íntegra: “**Redução à condição análoga à de escravo**: Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

<sup>3</sup> Iº Nas mesmas penas incorre quem: I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

<sup>4</sup> 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I – contra criança ou adolescente; II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

<sup>3</sup> Na íntegra: “**Tráfico de Pessoas**: Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: [...] II – submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; [...]”.

instituições públicas sobre o tráfico de pessoas no Brasil e trazer relatos a partir dos profissionais deste âmbito, inovando por meio da análise qualitativa.

Por meio desta análise dos dados coletados, o Relatório concluiu que:

“As desigualdades estruturais vivenciadas em função da raça, gênero ou classe social, geram situações de vulnerabilidade ao tráfico de pessoas, que podem ser entendidas como substrato para a aceitação de propostas abusivas” (MJSP, 2021, p. 12)

Portanto, o Relatório compila dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) sobre pobreza, desemprego, assim como faz uma análise a partir do UNODC e dos *Principios y Directrices Recomendados sobre Derechos Humanos y Trata de Personas* do Alto Comissariado de Direitos Humanos.

Além deste documento, há outros critérios para mensurar a questão do tráfico humano no Brasil e foram compilados pela Agência Senado (Brasil, 2023). Entre 2012 a 2019, 5.125 denúncias foram registradas no Disque Direitos Humanos (Disque 100) e 776 denúncias na Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180), ambos canais de atendimento do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC). Acrescenta-se que, entre os anos de 2010 e 2022 foram contabilizadas 1.901 notificações no Sistema de Informação de Agravos de Notificação do Ministério da Saúde (SINAN). Em relação às condições análogas à escravidão, 63.516 trabalhadores foram resgatados entre 1995 e 2023, de acordo com o SmartLab (Brasil, 2024).

Perante a exposição de alguns dados referentes ao trabalho análogo à escravidão e ao tráfico de pessoas no Brasil, é perceptível a relevância de haver uma diretriz internacional buscando as condições de trabalho defendidas pela OIT a partir do **Trabalho Decente** para promoção de políticas públicas (OIT, 1999). Nada obstante, a Instrução Normativa nº 2, de 8 de novembro 2021 do MT corroborou para a identificação destes crimes, atualizando o Código Penal e seus artigos 149 e 149-A (Brasil, 1940), e normatizando o ato de resgate, direcionando os pilares da OIT para as especificidades do Brasil (gênero, raça, migração) (Brasil, 2021). Além disso, somente por meio da coleta de dados sobre aqueles crimes que é possível monitorá-los para preveni-los, como *Relatório Nacional sobre o Tráfico de pessoas: dados 2017 a 2020* (MJSP, 2021).

Outro instrumento de monitoramento e resgate é o Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas – *SmartLab* (Brasil, 2024) que possibilita além do acesso a informações dos trabalhadores resgatados, também sua naturalidade e residências, sobreviventes atendidos pela Assistência Social, Município de Prevalência de Resgates, dentre outras ferramentas de aprimoramento da Política Nacional de Direitos Humanos.

Por fim, há a *Plataforma de Monitoramento de Planos da Meta 8.7 dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável* para o monitoramento de planos nacionais, estaduais e municipais em prol da erradicação do Trabalho Forçado, da Escravidão Contemporânea, do Tráfico de Pessoas e do Trabalho Infantil (meta 8.7 dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável).

## Quais os contornos de uma relação de trabalho para classificá-la como decente?

A discussão sobre **Trabalho Decente** trouxe a possibilidade da discussão teórica sobre a qualidade de emprego, conforme Mocelin (2011). Não cabe enquadrar o mercado de trabalho entre trabalho precário e trabalho decente, entre “maus empregos” e “bons empregos”, pois é preciso ir além: “[...] é preciso conceber a composição dos mercados de trabalho em termos de diferenciações e desigualdades” (Mocelin, 2011, p. 48). Apesar da OIT visar a inclusão estabelecendo o mínimo, seja em questão de remuneração, direitos, seguro desemprego, o enfoque recai sobretudo nos contratos e vínculos empregatícios, ignorando “aspectos vinculados às características intrínsecas dos empregos – natureza do trabalho, complexidade, qualificação, envolvimento – e às condições econômicas e técnicas de segmentos produtivos” (Mocelin, 2011, p. 48). Portanto, trata-se de uma abordagem rasa perante a complexidade em que se apresenta, apesar de abranger os trabalhadores assalariados da economia informal, os trabalhadores autônomos e os que trabalham a domicílio.

Destaca-se que essa preocupação do **Trabalho Decente** nasceu da tentativa de superação do **Trabalho precário**, que engloba a informalidade, a “desproteção” social dos trabalhadores e a instabilidade no vínculo contratual (Mocelin, 2011). Todavia, não foi capaz de rebatê-lo, sobretudo em relação às teorias sobre qualidade do emprego, debruçando-se somente na perspectiva prática e na diretriz sócio-política (Mocelin, 2011). Ainda, dentro de uma mesma condição, como um trabalho formal, há graduações em benefícios, autonomia, remuneração, então há uma graduação de qualidade, sendo que o **Trabalho precário** seria a primeira escala, seguida do **Trabalho Decente**: “[...] ou seja, o trabalho decente caracteriza-se antes como um “emprego de qualidade duvidosa” do que como um emprego de ‘boa’ ou ‘alta qualidade’” (Mocelin, 2011, p. 51).

Logo, Mocelin (2011, p. 58) define **Qualidade de emprego** como a harmonia entre “natureza do trabalho e as condições de emprego”, considerando a ponderação de alguns elementos, como a complexidade da atividade, o

acúmulo de capital humano, a mobilização de conhecimento, desenvolvimento profissional, o envolvimento com o trabalho e o reconhecimento social do trabalho. Assim, também é possível pensar de uma outra forma o Trabalho Decente, “Considerando as dimensões recorrentes, seria o emprego que estivesse acima do emprego de baixa qualidade ou mesmo que não fosse um trabalho precário” (Mocelin, 2011). Contudo, apesar do **Trabalho Decente** ser um contraponto ao emprego de baixa qualidade/Trabalho precário, o autor esclarece que a discussão pela qualidade de emprego é mais ampla:

A classificação “trabalho decente” torna o emprego aceitável, estando implícita a intenção da OIT em atribuir qualidade a empregos precários e informais e recuperar condições de trabalho e emprego supostamente perdidas com reestruturações. Por sua vez, a noção de qualidade do emprego como perspectiva analítica pressupõe uma definição mais ampla, possibilitando maior compreensão dos condicionantes e determinantes sócioeconômicos da qualidade dos empregos (Mocelin, 2011, p. 59)

Nesta perspectiva, diante da limitação do **Trabalho Decente** em refletir a realidade do trabalho, desconsiderando-o como um fenômeno complexo e suas graduações de qualidade, é possível adotar o seguinte escalonamento (Mocelin, 2011): Emprego de qualidade privilegiada; Emprego de qualidade elevada; Emprego de boa qualidade: essencialmente; “trabalho decente”; Emprego de qualidade duvidosa e emprego de baixa qualidade: propriamente “trabalho decente”; Trabalho informal, desqualificado, desprotegido, indigno (trabalho precário). Logo, considerando-se os níveis de relação de trabalho acima apresentados, pode-se concluir que é decente aquele trabalho que confere condições mínimas e indispensáveis de uma relação digna. É a dignidade que distingue uma relação decente da indecente, tendo esta representação máxima no trabalho análogo ao escravo. A rigor, havendo escravidão, sequer seria o caso de se considerar a existência de trabalho. Mais adequado seria denominar a relação como exploração de mão de obra escrava. Trabalho deveria ser sinônimo de decência e dignidade, tratando-se de um oxímoro a expressão “trabalho análogo ao de escravo”.

## Considerações finais

Ante o exposto, para fomentar a discussão sobre o termo **Trabalho Decente** da OIT diante de sua imprecisão e maleabilidade, este estudo partiu da análise daquilo que a Psicodinâmica do Trabalho e a Ergonomia compreendem por **trabalho** em prol do diálogo do Direito com essas disciplinas que também se debruçam sobre o trabalho. Assim, foi possível identificar que o trabalho exige esforços físicos, cognitivos e psicoafetivos do trabalhador ao conjugar a prescrição e a atividade, rechaçando a ideia de mera execução do trabalho, posto que ele é vivo e dinâmico. Além disso, o trabalho possui um papel fundamental na composição da identidade do trabalhador, embora historicamente tenha surgido de sua associação ao castigo.

Diante desses motivos, é possível identificar a relevância da Organização Internacional do Trabalho e da Organização Mundial da Saúde ao ampliarem as suas perspectivas e conjugarem a relação trabalho-saúde por meio do **Trabalho Decente** e do **Bem-estar biopsicossocial**. Por meio desta ampliação, assim como o dever estatal de assegurar a saúde para todos em seu artigo 6º, a saúde deixa de ser depositária de uma visão higienista, enquanto que o trabalho, por meio da OIT, da Psicodinâmica do Trabalho e da Ergonomia, tornou-se um elemento que, a partir de condições favoráveis, viabiliza a emancipação e a realização de si, dissociando-se da visão limitante do sofrimento, apesar de ainda compô-lo.

Para concretizar teoricamente o **Trabalho Decente** a Instrução Normativa nº 2 de 8 de novembro de 2021 do Ministério do Trabalho trouxe a delimitação dos conceitos “trabalho forçado”, “jornada exaustiva”, “condição degradante de trabalho”, “restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida”, dentre outros, já mencionados nos artigos 149 e 149-A do Código Penal, porém postos de forma genérica. Essa normativa é essencial por considerar as especificidades estruturais do Brasil (gênero, raça ou classe social). Para mais, quanto ao seu monitoramento para avaliar a sua eficiência, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, em conjunto com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, realizam o *Relatório Nacional sobre o Tráfico de pessoas: dados 2017 a 2020* (MJSP, 2021) compilando os dados a partir de critérios como gênero, migração, impacto socioeconômico, o perfil das vítimas, dentre outros, além do monitoramento por parte do *SmartLab*.

Por fim, concluiu-se que o **Trabalho Decente** somente existe quando é respeitada a dignidade do trabalhador. Dignidade seria, assim, o limite entre trabalho e escravidão, sendo incompatíveis ambas as palavras, por trazem em si, valores inconciliáveis. Portanto, **Trabalho Decente** foi aqui empregado como o oposto de escravidão, indicando-se ser mais adequado tomar esta como exploração de mão de obra escrava.

## Referências bibliográficas

- ACNUR. **Principios y directrices recomendados sobre derechos humanos y trata de personas.** Disponível em: <https://acnudh.org/pt-br/principios-y-directrices-recomendados-sobre-derechos-humanos-y-trata-de-personas/>. Acesso em: 17 jun. 2024.
- ALONSO, Carolina Maria do Carmo. Tarefa. *In: ROCHA, Raoni; BAÚ, Luci Mara (Orgs). Dicionário de Ergonomia e Fatores Humanos: o contexto brasileiro em 110 verbetes.* Rio de Janeiro: Abergó, 2023, 1a ed., pp. 297-299. Disponível em: [https://www.abergo.org.br/\\_files/ugd/18ffee\\_f0a65026b42e43a7a9bbbec568043a40.pdf](https://www.abergo.org.br/_files/ugd/18ffee_f0a65026b42e43a7a9bbbec568043a40.pdf). Acesso em: 07 de janeiro de 2024.
- BATISTELLA, Carlos. Abordagens contemporâneas do conceito de saúde. *In: FONSECA, Angélica Ferreira; CORBO, Ana Maria D'andrea (org.). O território e o processo saúde-doença.* Rio de Janeiro: EPSJV/Fiocruz, 2007, 1a ed, pp. 9-265. Disponível em: [http://www.retsus.fiocruz.br/upload/documentos/territorio\\_e\\_o\\_processo\\_2\\_livro\\_1.pdf](http://www.retsus.fiocruz.br/upload/documentos/territorio_e_o_processo_2_livro_1.pdf). Acesso em: 30 out. 2022.
- BERGER, Peter Ludwig.; LUCKMANN, Thomas (2004). **A construção social da realidade:** tratado de sociologia do conhecimento (24a ed). Petrópolis: Vozes, 2004, 24a ed. Tradução de: Floriano de Souza Fernandes. Disponível em: <https://cristianorodriguesdotcom.wordpress.com/wp-content/uploads/2013/06/bergerluckman.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2023.
- BELTRAMELLI NETO, Silvio; VOLTANI, Julia de Carvalho. A Indeterminabilidade do Conceito de Trabalho Decente: Breve análise semântica desde documentos oficiais da OIT. In: COSTA, Felipe Vasconcellos Benicio *et al* (Org.). **Anais do I Congresso Internacional de Direito do Trabalho e Direito da Seguridade Social.** Brasília: Rtm, 2018.
- BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940:** Código Penal. 1940. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 22 abr. 2024.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 abr. 2024.
- BRASIL. **Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009:** Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3 e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm). Acesso em: 22 abr. 2024.
- BRASIL. Instrução Normativa nº 2, de 8 de novembro de 2021. Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho nas situações elencadas. **Instrução Normativa MT nº 2, de 8 de Novembro de 2021.** 213. ed. Brasília, DF, 28 nov. 2021. Seção 1. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/legislacao/PDFINN2de8denovembrode2021compilado29.12.2022.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2024.
- BRASIL. Agência Senado. **Tráfico de pessoas, exploração sexual e trabalho escravo: uma conexão alarmante no Brasil.** 2023. Colaboração de Paola Lima Fonte. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2023/07/trafico-de-pessoas-exploracao-sexual-e-trabalho-escravo-uma-conexao-alarmante-no-brasil>. Acesso em: 22 abr. 2024.
- BRASIL. SmartLab. **Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas.** 2024. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo>. Acesso em: 05 maio 2024.
- DEJOURS, Cristophe. **A loucura do trabalho:** estudo de psicopatologia do trabalho. 5a ed., pp. 1-168, 1992. São Paulo, SP: Cortez. Tradução de Ana Isabel Paraguay, Lucia Leal Ferreira.
- DEJOURS, Christophe. **A banalização da injustiça social.** 7a. ed. Rio de Janeiro, RJ: FGV, 2006. 158 p. ISBN 8522502668 (broch.).
- DEJOURS, Cristophe. **Trabalho vivo:** Trabalho e emancipação. 1a ed. Brasília, DF: Paralelo 15, 2012, v.2., pp. 221. Tradução de Franck Soudant.
- DEJOURS, Christophe. A Sublimação, entre Sofrimento e Prazer no Trabalho. Revista Portuguesa de Psicanálise 33 [2]: 9 – 28.
- FERREIRA, Leda Leal. Trabalho. *In: ROCHA, Raoni; BAÚ, Luci Mara (Orgs). Dicionário de Ergonomia e Fatores Humanos: o contexto brasileiro em 110 verbetes.* Rio de Janeiro: Abergó, 2023, 1a ed., pp. 318-320. Disponível em: [https://www.abergo.org.br/\\_files/ugd/18ffee\\_f0a65026b42e43a7a9bbbec568043a40.pdf](https://www.abergo.org.br/_files/ugd/18ffee_f0a65026b42e43a7a9bbbec568043a40.pdf). Acesso em: 07 de janeiro de 2024.
- JACKSON FILHO, José Marçal.; GARRIGOU, Alain. Atividade. *In: ROCHA, Raoni; BAÚ, Luci Mara (Orgs). Dicionário de Ergonomia e Fatores Humanos: o contexto brasileiro em 110 verbetes.* Rio de Janeiro: Abergó, 2023, 1a ed., pp. 30-31. Disponível em: [https://www.abergo.org.br/\\_files/ugd/18ffee\\_f0a65026b42e43a7a9bbbec568043a40.pdf](https://www.abergo.org.br/_files/ugd/18ffee_f0a65026b42e43a7a9bbbec568043a40.pdf). Acesso em: 07 de janeiro de 2024.
- LATOUCHE, Serge. **L'invention de l'économie.** Paris: Albin Michel, 2005.

Pirino *et al.*

- MESSIAS, Iracimara de Anchieta. Variabilidade. *In: ROCHA, Raoni; BAÚ, Luci Mara (Orgs). Dicionário de Ergonomia e Fatores Humanos: o contexto brasileiro em 110 verbetes.* Rio de Janeiro: Abergó, 2023, 1a ed., pp. 342-344. Disponível em: [https://www.abergo.org.br/\\_files/ugd/18ffee\\_f0a65026b42e43a7a9bbbec568043a40.pdf](https://www.abergo.org.br/_files/ugd/18ffee_f0a65026b42e43a7a9bbbec568043a40.pdf). Acesso em: 07 de janeiro de 2024.
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas:** Dados 2017 a 2020. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_TIP/Publicacoes/relatorio-de-dados-2017-2020.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/relatorio-de-dados-2017-2020.pdf). Acesso em: 22 abr. 2024.
- MOCELIN, Daniel Gustavo. Do trabalho precário ao trabalho decente? A qualidade do emprego como perspectiva analítica. O trabalho precário ao trabalho decente? **Revista de Ciências Sociais**, v. 42, n. 2, p.47-62,2011. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/revcienso/article/view/432/414>. Acesso em: 17 jun. 2024.
- MORIN, Edgar. 2005. **Ciência com consciência** (82a ed). Rio de Janeiro: Betrand Brasil.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho.** Genebra: OIT, 1998. Disponível em: [http://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration\\_portuguese.pdf](http://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf). Acesso em: 05 jan. 2019.
- ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. Conferencia Internacional del Trabajo. **87ª reunión. Memoria Del Director General:** Trabajo Decente. Oficina Internacional del Trabajo, Ginebra. 1999, pp. 14. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc87/rep-i.htm>. Acesso em: 30 out. 2022.
- ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. Conferencia Internacional Del Trabajo. **88a reunión. Memoria del Director General:** Anexo: Informe sobre la situación de los trabajadores en los territorios árabes ocupados. Ginebra: OIT, 2000. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc88/repla-a.htm>. Acesso em: 12 set 2022.
- ROCHA, Raoni, JACKSON FILHO, José Marçal, NASCIMENTO, Adelaide. Ergonomia da atividade como oportunidade para a medicina participar do projeto /reprojeto do trabalho. *In: Mendes, R (coord.). Patologia do Trabalho: o essencial, o novo e a prática.* 4ª edição. Ed. Atheneu.
- SZNELWAR, Laerte Idal. Trabalhar: um sonho de emancipação? Ou.... In: BANDINI, Marcia; LUCCA, Sergio de; LAURIANO, Agnus (org.). **Desse jeito não dá mais!**: trabalho doente e sofrimento mental – volume 1. São Paulo: Hucitec, 2023. Cap. 6. p.91-97. (Saúde e Trabalho 1).
- WORLD HEALTH ORGANIZATION (Nova Iorque). **Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS/WHO).** 1946. Disponível em: <https://cutt.ly/4N1mgEz>. Acesso em: 13 set. 2022.